



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 125, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a redação do § 2º do art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispensando de apreciação o recurso contra o poder conclusivo das Comissões.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O § 2.º do art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso neste sentido de um décimo dos membros da Casa. (NR)”

“§ 3º Salvo disposição em contrário, o recurso poderá ser submetido à apreciação do Colégio de Líderes, que decidirá, por maioria absoluta dos seus membros, pela dispensa da apreciação da matéria pelo Plenário.”

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inc. I do § 2.º do art. 58 da Constituição Federal, *“cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência, discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa”*.

Nada mais exigindo a Carta da República, e parecendo natural que se busque a apreciação pelo Plenário da Casa de todas as matérias que demonstrem interesse de significativa parcela dos representantes do povo, estranhá-nos que, mesmo conferidas as assinaturas suficientes ao oferecimento do recurso, este ainda tenha que ser apreciado pelo Colegiado, assoberbando ainda mais suas sempre lotadas pautas.

Inspirados nessas considerações, entendemos que a verificação das assinaturas configuradoras do *quorum* de apresentação do recurso

deva ser suficiente ao afastamento do poder conclusivo das comissões, e/ou o recurso poderá ser submetido à apreciação do Colégio de Líderes, que decidirá, por maioria absoluta dos seus membros, independentemente de deliberação do Plenário.

Tal como se encontra hoje em vigência, percebo evidente inconstitucionalidade nesse § 2º do art. 132: em momento algum, a Constituição prevê que o Regimento Interno possa exigir que o recurso seja provido por decisão do Plenário.

Um exame atento do comando constitucional revela que o Regimento Interno pode – apenas e tão-somente – elencar as hipóteses em que determinado Projeto de Lei seja apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões. E, quando assim for, prevê expressamente que essa modalidade abreviada de tramitação pode ser suspensa mediante recurso de um décimo dos membros da Casa. Assim, restaria restabelecida a norma geral de que uma proposição legislativa deve ser deliberada pelo Plenário da Casa.

A exigência regimental de que o Recurso seja provido pelo Plenário da Casa é descabida, inconstitucional e cerceadora dos direitos parlamentares.

Contamos, assim, com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos do art. 114;
- II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;
- III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
- IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
